



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0010020-62.2024.8.26.0502/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante GILBERTO AUGUSTO DE CARVALHO, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº
0010020-62.2024.8.26.0502/50000
Origem: DEECRIM UR4/Campinas
Embargante: **GILBERTO AUGUSTO DE CARVALHO**
Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53684

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo em Execução
- Alegação de omissão e contradição no v. acórdão –
Inocorrência de vícios – Questões suscitadas devidamente
analisadas e fundamentadas no julgado – Rediscussão da
matéria – Efeitos Infringentes - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração,
opostos por **GILBERTO AUGUSTO DE CARVALHO** em face
do v. acórdão de fls. 85/89, desta C. Câmara Criminal, que, à
unanimidade, negou provimento ao Agravo em Execução Penal
interposto pela combativa Defesa, mantida a r. decisão
recorrida.

Aduz a embargante, em síntese, que o v.
acórdão padece de omissão, uma vez que não teria sido
enfrentada corretamente a tese atinente à concessão do
pedido de comutação de penas (fls. 01/03 do apenso).

É o relatório.
Decido.

Os presentes embargos devem ser
rejeitados.

Como se sabe, os embargos de declaração
são cabíveis, tão-somente, para completar a decisão omissa,

aclarar a decisão obscura ou suprir a contradição presente na fundamentação do acórdão embargado. O vício (contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade) é, pois, pressuposto do cabimento dos embargos de declaração.

O acórdão, por sua vez, somente é omissivo se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscuro, quando confuso, ambíguo ou incompreensível. Contraditório, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

E, mesmo quando os embargos de declaração são utilizados com o único propósito de prequestionamento, devem atender aos requisitos do art. 620 do Código de Processo Penal, não sendo permitido levantar matéria nova quando de sua oposição, se a mesma não foi discutida anteriormente. Isso porque o prequestionamento admitido nos embargos de declaração é aquele necessário para reavivar ponto já debatido nos autos.

No entanto, basta verificar o v. arresto para concluir que não há nenhum dos vícios supracitados, já que foram analisados tanto o indulto pleno como o parcial.

Fica claro, em verdade, que a embargante pretende discutir a posição adotada pelo v. acórdão, embora os embargos de declaração não se prestem a tal finalidade.

Visa, destarte, ampliar os limites objetivos do recurso, rediscutindo os fundamentos do julgado, a fim de imprimir caráter infringente ao desviá-lo da destinação jurídico-processual própria.

E, como se sabe, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, com a

finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica. II – Embargos rejeitados." (STJ, EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Nas palavras de Pontes de Miranda, nos embargos declaratórios, *"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"* (RJTJESP, ed. LEX, vol. 87/324), por esse motivo que um *"julgamento ex novo seria absurdo"* (idem).

É, igualmente, o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"À exceção das questões de ordem pública ('verbi gratia', previstas no §3º do art. 267 do CPC), não pode a parte suscitar questão nova (ou seja, que não constou das razões de apelação) em embargos de declaração." (REsp 127.643/SP, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 04/08/98, DJU 08/09/98, p. 40).

"Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido

de declaração." (REsp 7.891-0/SP, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 13/04/92, v.u., DJU 04/05/92, p. 5.883).

Ademais, as decisões emanadas do Poder Judiciário, por seus órgãos monocráticos ou colegiados, não estão adstritas à fundamentação adotada pela parte, tampouco estão compelidas a analisar a controvérsia, à luz de toda a legislação e jurisprudência vigentes, mas, sim, àquela que se entenda pertinente ao caso submetido a exame, o que ocorreu no caso em tela.

Tem-se que o fato da embargante não concordar com tal posicionamento não é suficiente para a modificação da decisão, até porque esta C. Turma Julgadora já se debruçou sobre as questões repetidas nestes embargos, não cabendo nova análise apenas porque o embargante entende de modo contrário.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

EDISON BRANDÃO
Relator